



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE NUTRIÇÕES E DIETAS ENTERAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DE PACIENTES CARENTES E ACAMADOS DO MUNICÍPIO..

Ref: RECURSOS:

LOTES: 03 - 05 - 10 - 13:

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda

LOTE: 11:

Hospilar Comercio De Material Medico Hospitalar Ltda

LOTE: 16 - 17- 18- 19:

AMC Saúde Comercial Hospitalar Ltda

Recorridas:

LOTES: 03, 05,10 - Medicam Distribuidora De Medicamentos E Nutrição Ltda

LOTE: 11 - Drogaria Barão Ltda

LOTE: 13 - Rosilene Vieira Lopes Epp

LOTE: 17,18,19 - So Nutre Comercio De Nutricao Ltda

LOTE 16 - Não há recorrida, tendo em vista que o lote encontra-se fracassado.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Fica prejudicada a análise das manifestações apresentadas para os **lotes 03-05-13-16-18 e 19** tendo em vista a ausência de fundamentação nas próprias manifestações e a não apresentação das razões recursais no prazo concedido.

Passo a análise, portanto, das manifestações e razões de recurso para os **lotes, 10, 11 e 17.**

A recorrente **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, no **LOTE 10**, alega, em síntese, que:

- 1) O produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Edital.
- 2) Que a recorrida ofertou o produto Novasource Ren, da marca Nestlé, e sua composição proteica não apresentaria o percentual mínimo de 60% de proteína proveniente do soro do leite exigido pelo Edital.
- 3) A recorrente argumenta que não basta a presença ou quantidade total de proteínas na fórmula, pois a exigência editalícia estabelece especificamente a origem e a proporção da fonte proteica.



4) Requereu o provimento do recurso e a desclassificação da recorrida, bem como que o lote seja declarado fracassado para readequação do descritivo

A recorrente **Hospilar Comercio De Material Medico Hospitalar Ltda**, no **LOTE 11**, alega, em síntese, que:

1) O edital exige expressamente, para fins de capacitação técnica, Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e a legislação complementar. Assim, argumenta que não pretende criar nova exigência, mas verificar o efetivo cumprimento de requisito já previsto no instrumento convocatório.

2) Atesta que o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI/VRE apresentado pela recorrida indica, no campo “Atividades Econômicas Licenciadas”, apenas o CNAE 4771-7/01 – comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Já o CNAE 4637-1/99 – comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente aparece em campo distinto, denominado “Análise de Viabilidade”, e não entre as atividades efetivamente licenciadas.

3) que a simples existência do CNAE 4637-1/99 no cadastro empresarial ou na análise de viabilidade não comprovaria, por si só, que essa atividade estivesse abrangida pela licença sanitária apresentada. Ressalta que a licença municipal indicada no próprio CLI/VRE está expressamente vinculada ao CNAE 4771-7/01, razão pela qual questiona se ela abrangia, na data da habilitação, a atividade de comércio/distribuição de produtos alimentícios necessária à execução do objeto lícitado.

4) Reconhece que AFE da ANVISA apresentada pela recorrida, está ativa e que consta a expressão “Alimentos permitidos”, porém destaca que a autorização está identificada como “Farmácia”. Por isso, sustenta que a AFE, isoladamente, não demonstraria que a licença sanitária municipal também abrangia a atividade atacadista alimentícia correspondente ao CNAE 4637-1/99.

5) Menciona a Portaria CVS nº 1/2024, argumentando que o licenciamento sanitário no Estado de São Paulo é realizado considerando as atividades exercidas no estabelecimento. A partir disso, defende a necessidade de análise individualizada dos CNAEs efetivamente abrangidos pela licença sanitária

6) requer a revisão da habilitação da recorrida e, caso seja reconhecida a insuficiência da documentação para demonstrar a abrangência necessária da licença sanitária, sua inabilitação. Subsidiariamente, requer a realização de diligência junto à Vigilância Sanitária de Franca/SP, para esclarecer se a licença apresentada abrangia, na data da habilitação, o CNAE 4637-1/99 e as atividades necessárias ao fornecimento/distribuição dos produtos alimentícios objeto da licitação. Ressalta que essa diligência deveria apenas esclarecer uma situação preexistente, sem permitir a constituição posterior de condição de habilitação, observando os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



A recorrente **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, no **LOTE 17**, alega, em síntese, que:

- 1) O descritivo exige suplemento hipercalórico, hiperproteico, em volume reduzido, a partir de 120 ml, com proteína a partir de 20%, colágeno hidrolisado **e/ou** soro do leite, em embalagem de 125 ml.
- 2) A recorrente sustenta que o produto ofertado não possui colágeno hidrolisado em sua composição e, por esse motivo, não atenderia integralmente ao descritivo.
- 3) requer a anulação do ato de classificação da recorrida e sua desclassificação, com posterior declaração da recorrente como vencedora do lote.

Intimada para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos em relação ao **LOTE 10**, a recorrida **MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA** aduziu, em síntese, que há equivalência técnica e funcional do produto ofertado, apesar de sua composição proteica não corresponder ao percentual mínimo de soro do leite exigido no descritivo do edital.

Reforça que essa diferença na origem das proteínas não comprometeria a funcionalidade clínica do produto nem sua adequação à finalidade nutricional pretendida, uma vez que se trata de fórmula com mix de três fontes proteicas e destinada ao suporte nutricional de pacientes renais em tratamento dialítico.

Alega que a exigência de 60% de soro do leite não deveria ser analisada isoladamente, mas em conjunto com a finalidade clínica do produto. Sustenta que o produto por ela ofertado (Novasource Ren) preserva sua característica hiperproteica e sua indicação ao público-alvo e que a recorrente não teria demonstrado prejuízo nutricional, clínico ou funcional decorrente da utilização de caseinatos e proteína isolada de soja em substituição ao percentual de proteína do soro do leite previsto no descritivo.

Aduz que sua desclassificação, exclusivamente em razão da origem das proteínas, sem demonstração concreta de prejuízo ao desempenho clínico do produto, representaria interpretação excessivamente restritiva do descritivo, com possível prejuízo à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

Solicitou a realização de diligência ou manifestação da equipe técnica, mediante análise da ficha técnica, composição nutricional, indicação clínica e documentos oficiais do fabricante, em vez da desclassificação imediata da proposta

Requer o não provimento do recurso, com a consequente manutenção de sua classificação/habilitação. Subsidiariamente, caso persistam dúvidas quanto ao atendimento das especificações exigidas, requer a realização de diligência para apresentação de declaração técnica oficial que confirme a adequação clínica e nutricional do produto ofertado.

Intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto em relação ao **LOTE 11**, a recorrida **DROGARIA BARÃO LTDA**, aduz que possui licença sanitária válida expedida pela autoridade cumprindo a exigência do edital, e que o fato de essa licença estar vinculada à atividade



farmacêutica não constitui, por si só, impedimento para a comercialização dos produtos nutricionais objeto do certame.

Alega que estabelecimentos farmacêuticos podem comercializar determinados alimentos destinados a fins especiais, dietas e suplementos, desde que observadas as normas sanitárias aplicáveis, mencionando, nesse sentido, a Instrução Normativa ANVISA nº 9/2009.

Como elemento de comprovação de sua regularidade, apresentou consulta à ANVISA referente à Autorização de Funcionamento – AFE nº 0.11231-2, em situação ativa, classificada como “Farmácia”, na qual consta, dentre as atividades/classes autorizadas para comércio, a categoria “Alimentos permitidos”, além de medicamentos, produtos de higiene, cosméticos e produtos para saúde

Reforçou sua argumentação mediante a apresentação de decisões administrativas e pareceres proferidos em outros procedimentos licitatórios, nos quais foram analisados questionamentos semelhantes acerca de sua regularidade sanitária, tendo sido mantida sua habilitação. A recorrida reconhece que tais precedentes não possuem efeito vinculante no presente certame, mas sustenta que constituem elementos relevantes e aptos a subsidiar a análise da controvérsia.

Sustenta que sua documentação sanitária deve ser analisada em conjunto com a legislação aplicável, com sua Autorização de Funcionamento – AFE perante a ANVISA, que contempla a categoria “Alimentos permitidos”, e com as exigências estabelecidas no Edital. Defende, assim, que a vinculação de sua licença sanitária à atividade farmacêutica, por si só, não constitui fundamento suficiente para sua inabilitação.

Requer o não provimento do recurso interposto pela recorrente, com a consequente manutenção de sua habilitação no certame.

Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto em relação ao **Lote 17**, a recorrida **SÓ NUTRE COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO LTDA.** aduz, em síntese, que não procede a alegação da recorrente de que o produto ofertado deveria ser desclassificado por não conter colágeno hidrolisado.

Alega que o descritivo do Lote 17, exige suplemento contendo “colágeno hidrolisado e/ou soro do leite”, de modo que o emprego da expressão “e/ou” admite o atendimento da exigência mediante a presença de colágeno hidrolisado, de soro do leite ou de ambos, não estabelecendo, portanto, a obrigatoriedade cumulativa.

Aduz que o produto ofertado contém whey protein, correspondente à proteína do soro do leite, atendendo objetivamente aos requisitos do edital. Ressalta, inclusive, que a própria documentação apresentada pela recorrente em seu recurso informa que a composição proteica do produto possui 60% de whey protein.

Ao final, requereu o não provimento do recurso, com a consequente manutenção de sua classificação no Lote

É a síntese do necessário.

De início, ressalto que conheço dos recursos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.



No entanto, no mérito, merecem parcial provimento.

No que se refere à alegação de descumprimento, no **Lote 11**, da exigência relativa à Capacitação Técnica, verifica-se que o Edital estabelece, no item “e”, a seguinte exigência:

Os licitantes deverão apresentar:

“Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar.”

Assim, a exigência do edital consiste na comprovação de que o estabelecimento da licitante se encontra devidamente regularizado perante a autoridade sanitária competente.

Nesse contexto, o Alvará de Licença Sanitária constitui documento expedido pela autoridade sanitária competente destinado a demonstrar a regularidade sanitária do estabelecimento para o exercício das atividades sujeitas à fiscalização sanitária, observadas as condições e os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

No caso em questão, a recorrida demonstrou o atendimento à exigência mediante a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI/VRE, do qual consta Alvará de Licença vigente até 10/08/2027, tendo como atividade principal o *“comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas”*.

Cumprе destacar que a atividade desenvolvida por farmácias e drogarias não se restringe à comercialização de medicamentos. O art. 29 da RDC Anvisa nº 44/2009 estabelece que, além de medicamentos, o comércio e a dispensação de determinados produtos podem ser realizados nesses estabelecimentos, observados a relação, os requisitos e as condições estabelecidos na legislação sanitária específica.

A regulamentação específica encontra-se, entre outras normas, na Instrução Normativa Anvisa nº 9, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias. Referida norma contempla, dentre os produtos admitidos, determinadas categorias de alimentos para fins especiais, incluindo expressamente os produtos destinados à nutrição enteral, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “c”, categoria na qual se enquadra o produto objeto deste lote, observadas as condições sanitárias aplicáveis.

Portanto, o fato de constar no licenciamento sanitário da recorrida, como atividade principal, o *“comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas”* não permite concluir, isoladamente, que o estabelecimento esteja impedido de comercializar produtos alimentícios cuja venda em farmácias e drogarias seja admitida pela legislação sanitária aplicável.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

No caso concreto, verifica-se, ainda, que a recorrida possui em seu cadastro atividade relacionada ao “comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente” (CNAE 4729-6/99), circunstância que reforça a compatibilidade de suas atividades com a comercialização dos produtos em questão.

Importa observar, ademais, que o Edital não estabeleceu como condição de habilitação que o Alvará de Licença Sanitária contivesse expressamente CNAE específico relativo ao comércio de alimentos, mas exigiu a apresentação de Alvará atualizado, expedido pela autoridade sanitária competente, em conformidade com o Código Sanitário e a legislação complementar.

Desse modo, exigir, nesta fase do procedimento, que determinada atividade ou CNAE constasse expressamente do Alvará, quando tal condição não foi estabelecida de forma específica no instrumento convocatório, significaria conferir à exigência editalícia alcance mais restritivo do que aquele originalmente previsto.

Além disso, a inabilitação da licitante exclusivamente **pela ausência de menção expressa**, no Alvará Sanitário, ao CNAE relativo ao comércio de alimentos representaria, nas circunstâncias verificadas nos autos, **excessivo rigor formal**, sobretudo quando a documentação apresentada demonstra a regularidade sanitária do estabelecimento e a legislação específica admite que farmácias e drogarias comercializem a categoria de produto objeto do lote.

Tal conclusão encontra respaldo no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”.

Nesse sentido, deve-se prestigiar a finalidade material da exigência de habilitação, evitando-se que aspecto meramente formal prevaleça sobre a efetiva demonstração da condição que o documento se destina a comprovar, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade, vinculação ao edital e formalismo moderado.

Dessa forma, não se verifica, sob esse aspecto, o alegado descumprimento da exigência do edital relativa à apresentação do Alvará de Licença Sanitária, uma vez que a documentação apresentada demonstra a regularidade do estabelecimento e, analisada em conjunto com a legislação sanitária aplicável, não evidencia impedimento à comercialização da categoria de produto objeto do Lote 11.

A recorrida apresentou, ainda, em complementação às informações constantes da documentação de habilitação, Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Anvisa, na qual consta autorização para o exercício da atividade de comércio atacadista, inclusive quanto aos alimentos permitidos.





Referido documento não constitui fundamento isolado para o reconhecimento da habilitação, tampouco se presta a suprir eventual requisito inexistente à época própria, mas corrobora a condição já demonstrada pelos documentos apresentados e reforça, no contexto da análise recursal, a compatibilidade das atividades exercidas pela recorrida com a comercialização dos produtos objeto do certame.

Assim, considerando o conjunto documental, os termos da exigência estabelecida no Edital e a legislação sanitária aplicável, **não prospera** a alegação de descumprimento da exigência de Capacitação Técnica quanto ao Alvará de Licença Sanitário.

Prossigo. Pelas alegações dos recursos interpostos nos **LOTES 10 e 17** se referirem às questões técnicas, estes foram encaminhados para a Secretaria requisitante (Secretaria de Saúde) para manifestação.

O referido órgão, por meio de sua Nutricionista, apresentou parecer técnico (Despacho 05 do Memorando nº 41.189/2026), o qual passa a integrar a presente decisão, independentemente de transcrição, concluindo, em síntese:

QUANTO AO LOTE 10:

“Recurso deferido. O produto vencedor também não corresponde 100% à exigência do edital, notadamente o produto ofertado não apresenta o percentual mínimo de 60% de proteína proveniente do soro do leite exigido pelo Edital.”

QUANTO AO LOTE 17:

“o edital exige: “colágeno hidrolisado e/ou soro do leite”.

O item apresentado, possui whey protein, correspondente à proteína do soro do leite, atendendo objetivamente ao descritivo.”

Assim sendo, quanto ao **Lote 10**, diante da conclusão constante do parecer técnico da Secretaria de Saúde, responsável pela definição das especificações dos produtos constantes do Edital, verifica-se que o produto Novasource Ren, ofertado pela recorrida, **NÃO** atende integralmente às especificações técnicas exigidas, por não apresentar o percentual mínimo de 60% de proteína proveniente do soro do leite exigido pelo Edital.

Dessa forma, fica desclassificada a licitante Medicam Distribuidora de Medicamentos e Nutrição Ltda, no Lote 10.

Considerando que não há outros licitantes habilitados/classificados no referido lote, não há possibilidade de prosseguimento, razão pela qual declaro lote fracassado.

No que tange às alegações da recorrente relativas ao **Lote 17**, **razão não lhe assiste**, uma vez que o parecer técnico concluiu que o produto ofertado atende ao descritivo do Edital,



por conter whey protein, correspondente à proteína do soro do leite, atendendo, portanto, à exigência de “colágeno hidrolisado e/ou soro do leite”

Submeto os autos a autoridade competente para julgamento.

Leme, 29 de setembro de 2026

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13A1-BCC9-9F4E-AA9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS (CPF 276.XXX.XXX-10) em 29/09/2026 15:15:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/13A1-BCC9-9F4E-AA9E>